

LEI N.º 3.982 de 17/09/92

Processo n.o 18.306

PROJETO DE LEI N.O 5.564

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de

arvores e coletores de residuos de calçadas, vias e logradouros.

públicos.

Arquive-se

Diretor 22/09/92



<u>_</u> - -

OF.GP.L.Nº 655/91

10594 00191 -1642

PROTACOLO CERAL

Jundiaí, 9 de outubro de 1.991.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a escla recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje to de lei, versando sobre alterações à Lei nº 3566, de 18 de ju nho de 1990, que consolidou a legislação municipal referente à propaganda em próprios públicos.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



DALCTA MECCO AL JUNGAN

18306 Oul91 \$1729

CÉMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI APRES - DO À MESA, ENTAMINHESE À CLE ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR, COSP & CDMA

Presidente

15/ 10/21

1 OTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL PROJECTO / 100 VA 10

Preside: 16

8/9/92

PROJETO DE LEI Nº 5.564

Artigo 1º - O artigo 17, da Lei nº 3566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publ<u>i</u>



- fls. 2 -

cação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

ml

MOD. 3







JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Através do projeto de lei que alçamos ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis buscamos ofertar alterações à Lei nº 3566, de 18 de junho de 1990, que consolidou a legislação municipal referente à propaganda em próprios públicos.

As alterações são ofertadas ao Tartigo 17 que dispõe sobre as proibições de propaganda em logradouros públicos, excepcionando os protetores de árvores e os coletores de resíduos.

Com a medida, a Administração poderá permitir o uso de logradouros públicos para instalação dos mesmos, ofertando espaço para propaganda.

Não é demais lembrar que a instalação de coletores de resíduos é providência intrínseca à preservação da saúde pública, posto ser norma de higiene pública, além, é - claro, de reverter em prol do Município ao examinarmos a questão sob o aspecto da limpeza pública.

Quanto aos protetores de árvores evidente se torna a sua utilidade prática, posto a ofertar às mudas
em crescimento resguardo contra a ação externa de animais e até
do próprio homem, dotando-as de elemento protetor a auxiliar o





- fls. 2 -

seu desenvolvimento.

Assim, estando devidamente justifica do o interesse público com que se reveste a matéria a ser regulada, acreditamos que a Nobre Edilidade ratificará a iniciativa.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

ml

мор. з



- fls. 04 -



nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canal<u>i</u> zação de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Municipio, ban cos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionias e profissionais liberais

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei,inscr<u>i</u>ções das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5(cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROTBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

I - postes de Iluminação pública;

II - postes portadores de:

- a) sinalização de trânsito;
- h) indicação de lugares.





- fls. 05 -

III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V — em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de caval \underline{e} tes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPITULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUNES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não serã concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, paincis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi- afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Transito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais es que poderão ser afixados os cartaxes.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Director Legislativo 10/10/91





PARECER Nº 1324

PROJETO DE LEI Nº 5564

PROC.Nº 18306

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com os documentos de fls.07/08.

É o relatório,

PARECER:

- 1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XVII da LOM) e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, pois somente ele pode expedir regulamentos (art. 72, inc. VI da LOM).
- 2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei 3566/90). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
- 3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
- 4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiai, 11 de outubro de 1991.

Dr. Mao Jampaulo Janior,

jjj/mcgp

*





GABINETE DO PRESIDENTE

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Observed Director Legislativo 15/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JORGE N. INGOS

para relatar no prazo de 📑 días.

Presidente

.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.306

PROJETO DE LEI Nº 5.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de residuos de calçadas, vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 5.552

Embasado no art. 6º, inc. XVII, c/c o art. 72, inc. "VI, da Lei Orgância de Jundiaí, o projeto de lei em exame encontra-se revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à compêtência, conforme bem aborda o Parecer nº 1.324 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 10, que acolhemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é, pois, inegável, eis que pretende a alteração de norma local - Lei 3.566, de 18 de junho de 1990 - e nesse aspecto, não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir na sua tramitação.

Concluimos, assim, subscrevendo a proposta em seus termos, firmando posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 22.10.91

ERAZE MARTINHO

Presidente

anis/cula

c/ restricate

rsv/mm

Sala das Comissões, 22.10.91

JORGE NASSIF HADDAD

Relator.

Olisanor Ricardo Tosetto Rossi

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Recação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃ
Obras e Serviços Públicos
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para aprese
tar parecer no prazo de <u>Lo</u> dias.
Director Legislativo
23/10/91
Ao Vereador Sr. AVOCO
<u>.</u>
para relatar no prazo de <u>07</u> dias.

29/10/91





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

PROCESSO Nº 18.306

PROJETO DE LEI Nº 5.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de arvores e coletores de duos de calçadas, vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 5.577

O Sr. Prefeito Municipal propõe à Câmara a alteração da Lei 3.566/90 (que consolidou as leis sobre propaganda em proprios públicos), em seu artigo 17 (que veda propaganda em postes, árvores, proximidades de se máforos e vias e logradouros publicos, na forma de cavaletes, volantes e outros), a fim de permitir que nos protetores de árvores e nos coletores de resíduos (lixeiras) possam ser fixadas propagandas. Além do mais, estáse acrescentando parágrafo único ao mencionado artigo, prevendo que a excessão acima citada (constante dos itens III é V) dependerá de prévia per missão e obedecerá a tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura.

Nada vislumbramos que não faça a materia merecedora de nosso apoio e aprovação, pois remonta mesmo à proteção da saude pública, com a instalação dos coletores de resíduos, de vez que se está estimulando a limpeza das vias e logradouros públicos. E no tocante aos protetores de ar vores, a medida é elogiosa, pois as mudas recem-plantadas encontrarão fa cilidade de crescimento, uma vez protegidas das ações de vandalos e animais.

Assim, votamos FAVORAVELMENTE ao projeto.

APROVADO em 05.11.9

Les les joão carlòs lopes

ns/mm

Sala das Comissões, 05.11.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi

Presidente e Relator

ONLO AUGU

wap





DIRETORIA LEGISLATIVA

Presidente

12/11/31





COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.306

PROJETO DE LEI Nº 5.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de arvores e coletores de residuos de calçadas, vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 5.614

Quer o Sr. Chefe do Executivo alterar a lei que consolidou a legislação referente a propaganda em proprios públicos, a fim de que seja permitida a publicidade em protetores de árvores e em coletores de resíduos colocados em calçadas, vias e logradouros públicos. Tal publicidade, no diploma legal em vigor, encontra-se proibida - no sentido de fixar a propagan da diretamente em árvores ou quanto a distribuição de panfletos ou colocação de cavaletes nos locais públicos. Assim, o que agora se propõe são exceções à matéria, fixando-se os critérios e segundo autorização da Administração.

Não encontramos nenhum óbice à consecução daqueles objetivos, relativamente ao mérito da iniciativa. As exceções estão condicionadas a autorização, devendo corresponder a um tipo padrão apresentado pela Prefeitura. Além disso, os protetores protegerão as árvores (especialmente recem-plantadas) e os coletores de resíduos colaborarão para a limpeza da cidade.

Assim, manifestação FAVORÁVEL à matéria.

APROVADO EM 19.11.91

MARTINHO Morrisons

GOTARDO

ns/mm

Sala das Comissões, 19.11.91

FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO.

Presidente e Relator

ARAÚJO TEMOTEO

ROLANDO GIAROLLA

Contraces as Parlels

.





GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 09.92.12. Proc. 18.306 Em 09 de setembro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.309, relativo ao Projeto de Lei 5.564 (objeto do ofício GP. L. 655/91), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 último.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES Presidente

×

vsp





PROJETO DE LEI Nº 5.564

AUTÕGRAFO Nº 4.309

Processo

Nº 18.306

OFÍCIO P.M. № 09/92/12

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 108 192

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Expédidor:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/09/192

DIRETORA LEGISLATIVA





OF. GP.L. nº 511/92

Proc. nº 17.210-5/92

CAMARA MUNICIPAL DE JUNCIAI

12347 \$2192 **#1699**

PROTOCOLO DERAL

Jundiaí, 17 de setembro de 1.992.

Junte-se.

PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 5.564, bem como cópia da Leí nº 3.982, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os pro-

testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nest-a

nn.





GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 18.306

GP. em 17.9.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.309.

(Projeto de Lei nº 5.564)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de cal cadas, vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art: 17. (...)

"III - arvores, excetuando-se em respectivos proteto

res;

"(...)

"V - em calçadas, vías e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

"Parágrafo único. A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permis
são da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores
de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu

×





GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.309 - f1s. 2)

blicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de mil novecentos e noventa e dois (09.09.1992).

ARTOVALDO ALVES Presidente

PIBLICADO

vsp



- Proc. 17.210-5/92 -



LEI Nº 3.982 , DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - (...)

"III - ârvores, excetuando-se em respectivos protetores;
"(...)

"V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

"Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZATEL FERES MUZATEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

inn. Moo. 3





IOM 22.9.92

LEI Nº 3.982, DE 17 DE SETEMBRÔ DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de residuos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 — (...)
"III — árvores, excetuando-se em respectivos prote-

tores;

=<u>"(</u>".) =<u>"V</u>"-"V — em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de residuos.

de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura". Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negó-cios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundial, aos dezessete días do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois. 🔝

4

Projeto de lei n.o 5.564 Autuado em 09/10/91 Diretor Duranted.

Comissões CJR - COSP = CDMA. Quorum M.S.

Comissoes C.	C = COSP & CD(11(1) Quorum /VI.D.
Data	Histórico
09.10.91	Diotocolo
	CJ yource 1324
15.10.91	CJR panen 6.552
23.10.91	COS Provecu 6.577.
	CDM. A parece 5614
19.11.91	drato.
08.09.92	Assored
09.09.92	Ol. pm. 09.92.12.
17.09.52	Promulgach
	Q_{+})
22.09.92	
	0
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
untadas fls.	05/09 en 10,10,91 Que flo. 10/13 en 23.10.9/ Den on 06.11.91 Den flo. 16 en 19.11.81 Que
. 14/15 مل	m 06.11.91 Den flo 16 em 19.11.81 Den
Pls.17/23	3 em 22.09.92 Och.
τ .	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·